



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível
gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Processo nº: 5847813-15.2025.8.09.0029

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **DANIEL DUARTE FREIRE; AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA; CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BIOGRAO INDUSTRIA DE NUTRICAÇÃO ANIMAL E VEGETAL LTDA**, todas devidamente qualificadas.

No curso do feito, as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial (mov. 56). Sobrevieram objeções de credores, dentre elas as juntadas nas movimentações 58, 65, 75 e 76.

Na movimentação 60, as recuperandas requereram o reconhecimento da essencialidade de bens móveis utilizados na atividade do grupo, postulando, ainda, o impedimento/suspensão de atos constritivos incidentes sobre tais ativos.

Em seguida, o administrador judicial, na manifestação de mov. 81, além de se posicionar sobre os atos processuais subsequentes, requereu: (i) o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelas recuperandas, com exceção da Ranger XLS, placa TGD-5B36, e do Jeep Compass, placa TFN-3D72; (ii) a expedição do edital de recebimento do plano de recuperação judicial; (iii) a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório previsto no art. 22, II, "h", da Lei n. 11.101/2005; e (iv) a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para apresentação da 2ª lista de credores, em razão de não ter recebido a documentação requisitada das recuperandas.

Breve relato. Decido.

Inicialmente deve-se consignar que a recuperação judicial se constitui, sob o viés processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam *"a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores"*. Inteligência do artigo 47, da Lei n. 11.101/2005.

Assim passo à análise das matérias que exigem deliberação nesta fase processual.

a) Plano de recuperação judicial

De início, anoto que o plano de recuperação judicial já foi regularmente apresentado nos autos, cabendo, nesta etapa procedimental, a adoção das providências destinadas à sua regular publicidade e ao prosseguimento do rito legal, com observância dos artigos 53 e 55 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, determino a expedição e publicação do Edital de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial, na forma da minuta apresentada pelo administrador judicial, na mov. 81.

No que se refere às objeções ao plano já apresentadas, não é o caso, neste momento, de imediata

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 05/04/2026 12:13:24



designação de assembleia-geral de credores. Isso porque o rito legal recomenda, primeiro, a regular expedição/publicação do edital de recebimento do plano e o exaurimento do prazo legal para manifestação dos demais credores, com posterior vista ao administrador judicial para apresentação do relatório previsto no art. 22, II, "h", da Lei n. 11.101/2005 e manifestação específica acerca do cabimento da convocação do conclave.

b) Pedido de reconhecimento da essencialidade

Quanto ao pedido de reconhecimento de essencialidade, insta mencionar que, no regime da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial inaugura período de "blindagem patrimonial", destinado a criar ambiente mínimo de estabilidade para a negociação coletiva entre devedor e credores, suspendendo, em regra, os atos executivos e constritivos e resguardando a utilidade prática do procedimento recuperacional.

Nesse contexto, o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, embora ressalve a extraconcursalidade de determinados créditos, preserva, durante o *stay period*, os bens de capital essenciais à atividade empresarial, vedando sua retirada do estabelecimento quando tal medida comprometer a continuidade da operação.

Daí decorre, por consequência lógica e jurídica, a competência do juízo recuperacional para aferir, no caso concreto, a essencialidade do bem e, se for o caso, obstar temporariamente atos de apreensão, remoção, expropriação ou consolidação possessória incompatíveis com a preservação da empresa.

No caso em tela, a análise dos elementos coligidos aos autos, especialmente da manifestação técnica do administrador judicial, evidencia, em juízo de cognição compatível com a presente fase, que os bens de capital indicados a seguir se mostram, por ora, vinculados à preservação da atividade produtiva das recuperandas, justificando a tutela de permanência no estabelecimento empresarial:

- Trator Pulverizador John Deere 4730 (2015);
- Veículo Fiat Strada 2019/2020, placa QUH-8H01;
- Veículo Fiat Strada 2019/2020, placa QUS-0G13;
- Veículo Fiat/Strada Endurance, placa SDJ5-A66;
- Grade destorroadora hidráulica (modelo/ano 2023);
- Grade aradora Tatu Marchesan (ano 2023);
- Lancer Maximus 12.000 TH Inox (ano 2022);
- Carreta graneleira basculante;
- Roçadeira de trituração (RSF 200).

Por outro lado, no tocante aos veículos Ford Ranger XLS, placa TGD-5B36, e Jeep Compass 2025, placa TFN-3D72, assiste razão ao administrador judicial ao consignar que, por ora, não há elementos objetivos suficientes a demonstrar a indispensabilidade estrita e a insubstituibilidade de tais bens para o núcleo produtivo, razão pela qual o pedido deve ser indeferido em relação a eles, sem prejuízo de reavaliação futura caso sobrevenha prova concreta de afetação operacional exclusiva e imprescindível.

Cumprir registrar, ainda, que o reconhecimento da essencialidade não implica sujeição do crédito à recuperação judicial, tampouco supressão dos direitos e garantias do credor, produzindo, nesta fase, apenas o efeito de obstar atos de retirada, apreensão, remoção, consolidação de propriedade ou expropriação que comprometam a preservação da atividade empresarial e a utilidade do processo recuperacional.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, **defiro** parcialmente o pedido formulado no mov. 60 para reconhecer a essencialidade, por ora, dos seguintes bens:

- a) Trator Pulverizador John Deere 4730 (2015);



- b) Veículo Fiat Strada 2019/2020, placa QUH-8H01;
- c) Veículo Fiat Strada 2019/2020, placa QUS-0G13;
- d) Veículo Fiat/Strada Endurance, placa SDJ5-A66;
- e) Grade destorroadora hidráulica (modelo/ano 2023);
- f) Grade aradora Tatu Marchesan (ano 2023);
- g) Lancer Maximus 12.000 TH Inox (ano 2022);
- h) Carreta graneleira basculante;
- i) Roçadeira de trituração (RSF 200).

Em consequência, **determino** que eventuais medidas de constrição, busca e apreensão, remoção, consolidação de propriedade ou atos expropriatórios que recaiam sobre os bens acima declarados essenciais fiquem obstados/suspensos, enquanto perdurar a sua essencialidade para a preservação da atividade e o regular desenvolvimento da recuperação judicial, sem prejuízo da prática dos atos de comunicação que se mostrarem necessários aos juízos eventualmente envolvidos.

Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de essencialidade em relação aos veículos Ford Ranger XLS, placa TGD-5B36, e Jeep Compass 2025, placa TFN-3D72, sem prejuízo de renovação do pleito, caso haja ulterior comprovação concreta de indispensabilidade operacional.

Por outro lado, **determino** a expedição/publicação do edital de recebimento do plano de recuperação judicial, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, conforme minuta apresentada pelo administrador judicial.

Concedo ao administrador judicial o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório sobre o plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 22, II, "h", da Lei n. 11.101/2005. No mesmo prazo, o auxiliar do juízo deverá se manifestar sobre a petição de mov. 43

Quanto às objeções ao plano já apresentadas nos autos, aguarde-se o exaurimento do prazo legal para manifestação de outros credores e, após, **dê-se vista** ao administrador judicial para manifestação específica acerca das objeções e sobre a eventual designação de assembleia-geral de credores.

Em referência às petições da União (Fazenda Nacional, mov. 36) e do Estado de Goiás (mov. 87), **deixo** para apreciar a matéria atinente à exigência das certidões de regularidade fiscal para o momento de deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

No que concerne ao pedido do Município de Catalão (mov. 57), **indefiro-o**, na medida em que o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Deixo de conhecer das habilitações de crédito impropriamente acostadas nas mov. 78 e 82, devendo os respectivos patronos ser intimados para a utilização da via adequada.

Indefiro o pedido formulado na mov. 59, para republicação da 1ª Lista de Credores, na medida em que o administrador judicial esclareceu na mov. 81 não haver erro no edital publicado.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo administrador judicial para apresentação da 2ª lista de credores, por mais 15 (quinze) dias.

Intimados digitalmente.

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 05/04/2026 12:13:24



Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

RINALDO APARECIDO BARROS
Juiz de Direito em Substituição
(Decreto 642/2026 do TJGO)

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 05/04/2026 12:13:24